

VOTO

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

2. Apreciam-se embargos de declaração opostos por Orlando Fanaia Machado em face do Acórdão nº 1534/2012-TCU-Plenário que o condenou, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento de débito e multa.

3. Originalmente o processo tratou de tomada de contas especial decorrente fiscalização das obras de construção de trechos rodoviários na BR-364 no Estado de Mato Grosso MT.

4. O débito foi fixado pelo Plenário no âmbito dos Contratos UT/11.021/2004-00 (Construtora Sercel), PD/11-013/2001-00 (Construtora Enpa), e PD/11-009/2001-00 (Construtora Tamasa), e resulta de pagamento por serviços não executados para a confecção das camadas de sub-base, base e rolamento, bem como o pagamento para distâncias médias de transporte de brita maiores do que as efetivamente praticadas. As parcelas de débito imputadas ao embargante têm origem em medições relativas aos dois últimos contratos mencionados.

5. O insurgente alega, em essência, que os Contratos PD/11-009/2001-00 e PD/11-013/2001-00 são relativos a serviços de construção de rodovias e que ele nunca exerceu o cargo de chefe de setor de construção, nem o cargo de chefe do serviço de engenharia, tampouco assinou qualquer portaria de nomeação de fiscal para a obra em questão. Por esse motivo, a sua responsabilização solidária pelos débitos seria indevida em razão da ausência denexo causal e de culpabilidade.

6. Assiste razão ao embargante.

7. Conforme restou bem apurado e analisado pelo auditor-instrutor da unidade especializada, o cargo exercido pelo recorrente na época da execução dos serviços e das atestações das medições que geraram os pagamentos indevidos era o de “chefe do Setor de Melhoramentos e Restaurações – Inventariança”, cujas atribuições – conforme documentação nova juntada aos autos (peça 92) – consistiam em verificar se: *a) existia quantitativos suficientes para a cobertura dos serviços medidos; b) havia saldo de empenho suficiente para a medição; c) os itens de serviço discriminados e os seus cálculos tinham sido conferidos e assinados pelo Engenheiro Residente.*

8. Cuidava-se, assim, de responsabilidade formal do processo de liquidação das medições, para autorizar o processamento do pagamento, não comportando as assinaturas do embargante nos boletins de medições o condão de **atestar** os serviços realizados, pois não era de sua responsabilidade a realização, nem a conferência das medições, tampouco a designação de servidor para a realização dessas tarefas.

9. Padece, então, o acórdão embargado, de omissão a ser sanada, mediante a devida averiguação da correta relação causal entre o dano ocorrido ao erário e a conduta do Sr. Orlando Fanaia Machado, em razão das atribuições do cargo por ele exercido à época dos fatos – o que se faz no presente momento – de modo a se concluir pela sua exclusão do rol de responsáveis da tomada de contas especial, tendo por razões de decidir os bem erigidos argumentos da Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias, que contaram com a anuência do MP/TCU.

10. Registre-se, por oportuno, que existem recursos de reconsideração interpostos por outros responsáveis que ainda se encontram pendentes de exame de admissibilidade, a ser realizado pela Serur.

11. Em epílogo, verifico que também resta carente de análise nos autos petição de peça 102, em que possível homônimo (Sr. Amauri Souza Lima) requer correção de erro material no endereçamento



de notificação a ele dirigida, para pagamento de débito imputado ao verdadeiro responsável.

Ante o exposto, voto no sentido de se reformar o Acórdão embargado, para que passe a ter a redação constante da minuta que é submetida à consideração do Plenário nesta oportunidade.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator